



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 577, de 2012)

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pg

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 386/2012.....
- Exposição de Motivos nº 36/2012, do Ministro de Estado de Minas e Energia e Advocacia-Geral da União.....
- Ofício nº 2.189/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica nº 12/2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- *Parecer nº 38, de 2012 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Romero Jucá (PMDB-RR) e Relator Revisor: Deputado Lelo Coimbra (PMDB-PI).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 44, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 577, de 2012)

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do caput do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou

empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o *caput* fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o *caput* poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o *caput* poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o *caput* na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o *caput*, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III - disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da internet, as contas de que trata o inciso II.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCBE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão, extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de

energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por até mais 2 (dois) anos, a critério da Aneel.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente

devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre

que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, responderá civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contra qualquer decisão do interventor.

Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I - nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à declaração da intervenção;

II - mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto e dispensa, nesse caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.

Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I - apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e

II - enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo poder concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - aumento de capital social; ou

V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.

§ 2º A Aneel deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

Art. 15. A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos 12 (doze) meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até 12 (doze) meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no *caput* será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.

§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.

§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - a Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 17. A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de

recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

Art. 20. O inciso VII do § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 1º

.....

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

..... "

(NR)

Art. 21. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de *drawback* cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das

prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

Art. 22. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 4º

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

..... "

(NR)

"Art. 3º

.....

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012;

VI - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25.

..... "

(NR)

"Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação." (NR)

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 3º
.....

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do § 5º." (NR)

Art. 24. O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.
§ 1º

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;
..... "

(NR)

Art. 25. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º"

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (NR)

"Art. 21.

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante." (NR)

Art. 26. O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º "

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

..... "

(NR)

Art. 27. O caput do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir

unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

..... "

(NR)

Art. 28. O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ser:

.....

VIII - entregue no País:

a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a

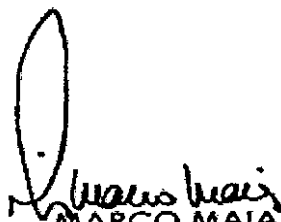
responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves;

IX - entregue no País a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional." (NR)

Art. 29. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de dezembro de 2012.



MARCO MAIA
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 577, DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do **caput** do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o **caput** fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

- I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e
- II - prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaiando sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Medida Provisória, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a ANEEL deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deverá ser concluído no prazo de até um ano.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à ANEEL sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

Parágrafo único. Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL.

Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I - nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II - mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão.

Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
- II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;
- III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e
- IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Parágrafo único. A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. O deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

- I - apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e
- II - enviar trimestralmente à ANEEL relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

Parágrafo único. Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela ANEEL ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;
- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III - alteração do controle societário;
- IV - aumento de capital social; ou
- V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à ANEEL.

§ 2º A ANEEL deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

Art. 16. A ANEEL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Art. 17. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória às permissões de serviço público de energia elétrica.

Art. 19. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

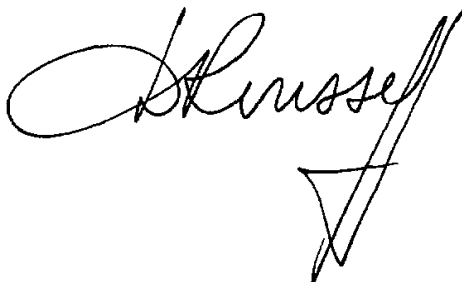
§ 1º

.....
VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....” (NR)

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

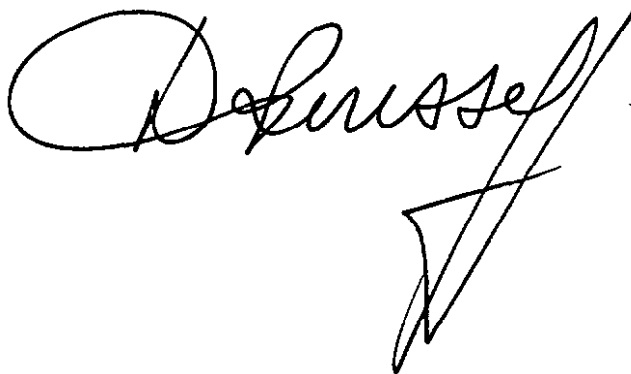


Mensagem nº 386, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending downwards and to the right.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a extinção e a intervenção no regime de concessões e permissões de serviço público de energia elétrica.
2. A Carta Magna de 1988 atribuiu à União a competência de explorar os serviços públicos de energia elétrica diretamente, ou mediante concessão ou permissão, por meio de licitação. O serviço público de energia elétrica é um serviço essencial, indispensável ao atendimento das necessidades primárias e inadiáveis do cidadão. Neste sentido, identificou-se a necessidade de dotar a extinção e a intervenção dessas concessões e permissões de disciplina própria, com o intuito de se garantir, logo após a extinção e durante a intervenção, a continuidade da prestação desse serviço essencial.
3. Neste sentido, os objetivos da presente proposta são viabilizar a adequada prestação temporária do serviço público de energia elétrica pelo poder concedente ou por entidade da administração pública federal, em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica; bem como estabelecer procedimentos mais detalhados sobre o processo de intervenção nessas concessões ou permissões.
4. Assim, propõe-se que a Medida Provisória seja composta por três capítulos: o primeiro trataria da extinção da concessão e da prestação temporária do serviço público de energia elétrica; o segundo versaria sobre a intervenção na concessão (e permissão) de serviço público de energia elétrica e o terceiro abordaria questões afetas a ambos os casos, afastando os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, dada a especificidade e essencialidade da prestação desse serviço.
5. Com relação à prestação do serviço temporário após extinção da concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica (Capítulo 1), a Medida Provisória proposta tem por objetivo:
 - a) Preservar o poder concedente de qualquer ônus assumido pela sociedade titular da concessão extinta;
 - b) Permitir a contratação temporária de pessoal imprescindível para a prestação do serviço até a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, para a contratação de novo concessionário;
 - c) Viabilizar financeiramente a adequada prestação do serviço, por meio de possíveis aportes de recursos, da aplicação de resultados homologados de revisões e reajustes tarifários, bem como da contratação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão – RGR;

- d) Assegurar que as obrigações contraídas durante a prestação temporária de serviço serão assumidas pelo novo concessionário;
 - e) Prever uma remuneração adequada pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica ao órgão ou entidade da administração pública federal, que terá que manter registros contábeis próprios, prestar contas à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem como efetuar acertos de contas com o poder concedente; e
 - f) Garantir a continuidade do suprimento e fornecimento de energia elétrica, possibilitando a assunção, pelo órgão ou entidade em questão, dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos vigentes específicos do setor elétrico, incluindo os contratos de compra e venda de energia elétrica, preservando o órgão ou a entidade, todavia, de qualquer responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à extinção da concessão.
6. No que tange à intervenção na concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica (Capítulo 2), a Medida Provisória em tela tratou de:
- a) Detalhar as informações mínimas a serem contidas no ato de declaração da intervenção, expedido pela ANEEL, quais sejam: designação do interventor; valor de sua remuneração (a ser feita com recursos da concessionária); prazo da intervenção (limitado a um ano, prorrogáveis a critério da ANEEL); e objetivos e limites da medida;
 - b) Viabilizar, financeiramente, a adequada prestação do serviço, por meio da aplicação de resultados homologados de revisões e reajustes tarifários, bem como da contratação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão – RGR;
 - c) Disciplinar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa;
 - d) Disciplinar o processo de intervenção e a atuação do interventor, bem como sua forma de interação com a ANEEL;
 - e) Disciplinar as informações a serem prestadas pelos administradores da concessionária, que responderão pelos atos que tiverem praticado ou omissões que tiverem cometido, respondendo solidariamente pelas obrigações por ela assumidas durante sua gestão; e
 - f) Exigir do acionista da concessionária que apresente um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção com informações mínimas, que não poderá afetar as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança de seus créditos, nem as responsabilidades previstas nas legislações civil, comercial ou tributária.
7. Com relação ao plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, vislumbrou-se que:
- a) Se deferido pela ANEEL, ocorre a cessação da intervenção, estando o concessionário obrigado a apresentar certidões de regularidade fiscal no prazo de cento oitenta dias, bem como relatório trimestral sobre o cumprimento do referido plano à ANEEL, até sua efetiva conclusão. No caso do inadimplemento do concessionário para com essas obrigações, propõe-se a declaração de caducidade; ou

b) Se indeferido pela ANEEL (caso em que é prevista a reconsideração) ou não apresentado no prazo previsto, é facultado ao poder concedente adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- i. a declaração de caducidade;
- ii. a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- iii. a alteração do controle societário;
- iv. o aumento de capital social; ou
- v. a constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

8. Por fim, o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção; e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.

9. A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer.

10. Dessa forma, justificada a relevância do ato normativo, destaca-se a sua urgência em virtude de situação de gravidade e dificuldade, tanto econômico-financeira quanto técnica envolvendo concessionárias de prestação de serviço público de energia elétrica, para cuja solução carece o atual ordenamento jurídico de adequado regramento, determinando a adoção das alterações ora propostas.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinada por: Edison Lobão, Luís Inácio Lucena Adams

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 2.189/12/SGM-P

Brasília, 7 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLV para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2012 (Medida Provisória nº 577, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 04.12.12, que "Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA
Presidente

SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 12/2012.

Em 04 de setembro de 2012.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *“dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) estabelece disciplina específica para a extinção e a intervenção no regime de concessões e permissões de serviços públicos de energia elétrica de que trata o art. 35 da Lei nº 8.987, de 13/02/1995. Nesse sentido, a MP trata de viabilizar a adequada prestação temporária do serviço público de energia elétrica pelo poder concedente ou por entidade da administração pública federal, em caso de extinção por falência, bem como estabelecer procedimentos mais detalhados sobre o processo de intervenção nessas concessões ou permissões.

No que diz respeito à prestação do serviço temporário após extinção da concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica, a MP: isenta o poder concedente de qualquer ônus assumido pela sociedade titular da concessão extinta; autoriza a contratação temporária de pessoal imprescindível para a prestação do serviço até à licitação para a contratação de novo concessionário; viabiliza financeiramente a adequada prestação do serviço; assegura que as obrigações contraídas durante a prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário; garante remuneração adequada pela prestação temporária de serviço público de energia elétrica ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável; e assegura a continuidade do suprimento e fornecimento de energia elétrica.

Quanto à intervenção na concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica, a MP: detalha as informações mínimas a serem contidas no ato de declaração da intervenção; disciplina o procedimento administrativo que irá apurar as responsabilidades pelos atos que determinaram a intervenção; disciplina o

processo de intervenção e a atuação do interventor; disciplina as informações a serem prestadas pelos administradores da concessionária sob intervenção; e exige dos acionistas da concessionária sob intervenção a apresentação de um plano de correção dos problemas que ensejaram a intervenção. A MP prevê ainda que, caso esse plano seja aprovado pela ANEEL, ocorrerá a cessação da intervenção. Caso contrário, o poder concedente poderá dispor de uma série de medidas corretivas, detalhadas na MP, inclusive a declaração de caducidade da concessão.

A MP também afasta os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e trata da indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) sob intervenção.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da lei complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

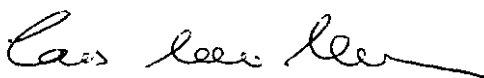
É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, uma vez que o escopo da nota técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da MP às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário – financeiras.

A MP em análise trata, em tese, da extinção da concessão e prestação temporária de serviço público de energia elétrica. Não extingue nenhuma concessão (ou permissão) especificamente. Entretanto, caso isso venha a ocorrer¹, o fato, é certo, terá repercussão sobre as finanças públicas. Isso porque os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 1º da MP autorizam o repasse de recursos públicos com o objetivo de assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica pelo órgão ou entidade da administração pública federal responsável.

Em detalhe, o § 2º autoriza a contratação temporária de pessoal pelo órgão ou entidade responsável pela prestação do serviço; o § 3º garante a esse mesmo órgão o recebimento de recursos financeiros com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação do serviço sem, no entanto, explicitar a fonte e o montante desses recursos; e o § 4º autoriza o órgão responsável pela prestação do serviço a receber recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e da Reserva Global de Reversão (RGR).

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 577, de 29/08/2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Carlos Mello Marshall
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

¹ Durante a elaboração desta nota técnica, a ANEEL decretou intervenção em oito empresas do grupo Rede Energia (31/08), com base nesta MP.

MPV 577/2012

Medida Provisória

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

Originou: PLV 29/2012 MPV57712 => MPV 577/2012

Autor

Poder Executivo

Apresentação

30/08/2012

Ementa

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Explicação Ementa

Altera a Lei nºs 8.987, de 1995. O PLV apresentado altera também as Leis nºs 11.508, de 2007; 11.484, de 2007; 9.028, de 1995; 9.492, 1997; 10.931, de 2004; 12.024, de 2009; 10.833, de 2003. 11.508, de 2007; 11.484, de 2007; 9.028, de 1995; 9.492, 1997; 10.931, de 2004; 12.024, de 2009; 10.833, de 2003.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

04/12/2012 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 577-A/2012) (PLV 29/12).

Último Despacho

30/11/2012 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (3)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (88)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

30/08/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

30/08/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 31/08/2012 a 05/09/2012.

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 26/09/2012.

Senado Federal: 27/09/2012 a 10/10/2012.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/10/2012 a 13/10/2012.

Sobrestar Pauta: a partir de 14/10/2012.

Congresso Nacional: 30/08/2012 a 28/10/2012.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/10/2012 a 06/02/2013

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

04/09/2012 Comissão de Minas e Energia - CME

Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 137/2012, pelo Deputado Wladimir Costa (PMDB-PA), que: "Requer a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, em data a ser marcada oportunamente, com o objetivo de debater a Medida Provisória 577/2012, que dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências".

Apresentação do Requerimento n. 138/2012, pelo Deputado Wladimir Costa (PMDB-PA), que: "Requer seja constituída Subcomissão Especial destinada a analisar, debater, propor medidas, definir critérios e acompanhar a devolução das discussões acerca da Medida Provisória nº 577/2012, que dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço".

Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 139/2012, pelo Deputado Wladimir Costa (PMDB-PA), que: "Requer a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, em data a ser marcada oportunamente, com o objetivo de debater a Medida Provisória 577/2012, que dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências".

".

17/10/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador Romero Jucá e Relator Revisor Deputado Lelo Coimbra.

31/10/2012 Comissão de Minas e Energia - CME

Aprovado requerimento do Sr. Wladimir Costa que requer a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, em data a ser marcada oportunamente, com o objetivo de debater a Medida Provisória 577/2012, que dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

28/11/2012 Comissão Mista da MPV 577/2012 - MPV57712

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 29/2012, pela Comissão Mista da MPV 577/2012, que: "Projeto de Lei de Conversão sobre a Medida Provisória nº 577/2012, que 'Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências'".

30/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apresentação da Mensagem n. 386/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 577/2012, que 'Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências'".

Recebido o Ofício nº 513/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 577/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 88 (oitenta e oito) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 38, de 2012 - CN, que conclui pelo PLV nº 29, de 2012.

Recebida a Mensagem nº 386/2012, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 577/2012.

Recebido o Parecer nº 38, de 2012- CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 577/2012, que conclui pelo PLV nº 29, de 2012.

Recebido o PLV nº 29, de 2012, da Comissão Mista da MPV 577/2012, que "Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências".

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

03/12/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 04/12/2012.

04/12/2012 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 577/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 29/2012 adotado pela Comissão Mista.

Retirado o Destaque de bancada do PSDB, para votação em separado da Emenda nº 46.

Retirado o Destaque de bancada do PSDB, para votação em separado da Emenda nº 87.

Votação da Redação Final.

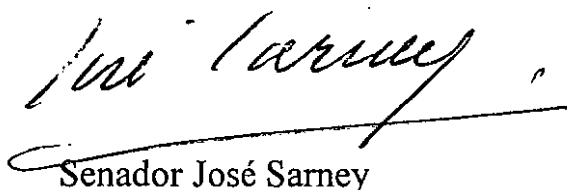
Aprovada a Redação Final.

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 577-A/2012) (PLV 29/12).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2012**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 577**, de 29 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal flourish extending to the right.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 577	
Publicação no DOU	30-8-2012
Designação da Comissão	3-9-2012 (SF)
Instalação da Comissão	17-10-2012
Emendas	até 5-9-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 26-9-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26-9-2012
Prazo no SF	27-9-2012 a 10-10-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-10-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-10-2012 a 13-10-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-10-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	28-10-2012 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo prorrogado	6-2-2013
⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 44, de 2012 – DOU (Seção 1) de 19-10-2012.	

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 577	
Votação na Câmara dos Deputados	4-12-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, em 11/12/2012.